

02/04/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.549-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

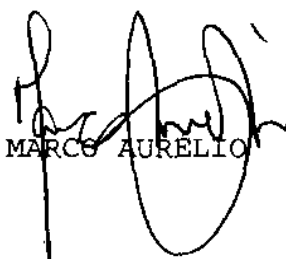
FORÇAS ARMADAS - DESLIGAMENTO DE SOLDADO-CABO -
MANDADO DE SEGURANÇA - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPROPRIEDADE.
Surge a impropriedade da impetração quando apontada como autoridade
coatora, ante o fato de ser o Chefe Supremo das Forças Armadas, o
Presidente da República.

MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA. Deve-se impetrar o
mandado de segurança no prazo de 120 dias considerado o ato
impugnado.

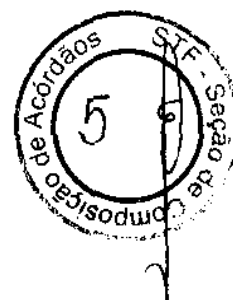
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso
de agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em
sessão presidida pelo ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata
do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 2 de abril de 2009.


MARCO AURÉLIO

- RELATOR



02/04/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.549-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO(A/S) : **JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - À folha 40, proferi a seguinte decisão:

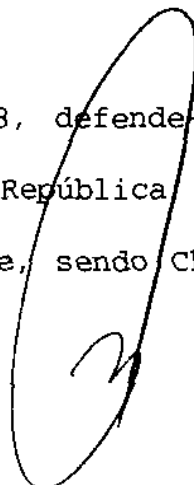
**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE
COATORA - IMPROPRIIDADE -
DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO.**

1. Dois são os óbices à seqüência do mandado de segurança. O primeiro está ligado à definição da autoridade coatora. Tem-se, como pano de fundo, o desligamento do impetrante das Forças Armadas. Então, aponta-se como autoridade coatora o Presidente da República, porque Chefe Supremo das Forças Armadas. A impropriedade é manifesta, ante o fato de o desligamento em si não resultar de ato de Presidente da República. Acresce que se conta com o registro, à folha 19, da incorporação em 1º de agosto de 1987 e licenciamento em 1º de agosto de 1996, sendo que a impetração somente veio a ser formalizada passados os cento e vinte dias alusivos à decadência - em 21 de setembro de 2005.

2. Nego seguimento ao mandado de segurança.

3. Publique-se.

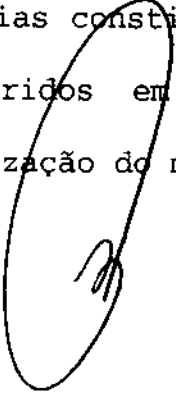
No agravo de folha 48 a 58, defende-se, em primeiro lugar, a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo da relação processual, porque, sendo Chefe Supremo das



MS 25.549-Agr / DF

Forças Armadas, foi indiretamente responsável pelo desligamento do impetrante. Em segundo lugar, busca-se afastar a decadência, mediante o argumento de que a Lei nº 1.533/51 teria sido revogada pelo inciso LXIX do rol das garantias constitucionais, assim como os demais preceitos legais ou inseridos em regimento interno que imponham qualquer restrição à utilização do mandado de segurança.

É o relatório.



MS 25.549-Agr / DF

V O T O

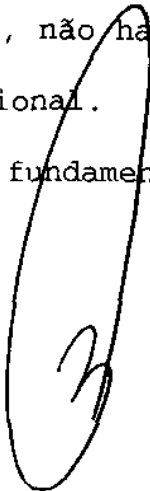
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 31), restou protocolada no quinquídio. A publicação do ato impugnado deu-se no Diário de 20 de outubro de 2005, quinta-feira (folha 46), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 25 imediato, terça-feira (folha 48). Conheço.

Improcede o inconformismo do agravante. Não se pode confundir o fato de o Presidente da República ser o Chefe Supremo das Forças Armadas com o autor de ato de desligamento de uma destas últimas. É de frisar que não cabe redirecionar o mandado de segurança, pois isso implicaria verdadeiro aditamento à inicial.

De qualquer forma, existe ainda a problemática alusiva à decadência. Permanecem íntegros os preceitos da Lei nº 1.533/51, a qual trata do mandado de segurança, não havendo ocorrido a revogação considerado o novo texto constitucional.

Reportando-me aos fundamentos lançados, desprovejo este agravo.

É como voto.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.549-8**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA


AGDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 02.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


P/ Luiz Tomimatsu
Secretário